

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 69, 2013, da Presidente da República (nº 317, de 1º de agosto de 2013, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pleito do Estado de São Paulo para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da Recomendação nº 1.295, de 20 de dezembro de 2011.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda (MF), prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento

de garantia pela União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia, comprovado o cumprimento das condições de efetividade e verificada a adimplênciam do mutuário perante o garantidor e suas entidades controladas, como atestado pelo Parecer nº 667/2013/Copem/STN, de 20 de junho de 2013. A STN também informa que a operação pleiteada requer autorização expressa do Ministro de Estado da Fazenda, na forma do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, *in verbis*:

**Art. 11.** A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

Essa última exigência foi cumprida mediante a Exposição de Motivos nº 133, de 8 de julho de 2013, do Ministro de Estado da Fazenda, que também integra a mensagem ora examinada.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 513/2013/Depec/Dicin/Surec, de 20 de junho de 2013.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 1.310/2010, de 4 de julho de 2013, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e conclui não haver óbice legal à concessão da garantia por parte da União.

## **II – ANÁLISE**

A STN assim resume o objeto do financiamento visado:

4. O propósito principal é reduzir o custo de transporte e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER/SP – Departamento de Rodagem do Estado de São Paulo. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de uso.

O programa contará com investimentos totais de US\$ 429 milhões, sendo US\$ 300 milhões financiados pelo BIRD e o restante na forma de contrapartida estadual. A previsão é de que os desembolsos ocorrerão ao longo do quadriênio 2013-2016. A estimativa do custo efetivo médio da operação situa-se em 3,6% ao ano, flutuante conforme a variação da taxa de juros interbancária praticada em Londres (Libor).

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do projeto no Plano Plurianual do Estado para o período 2012-2015 (Lei Estadual nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011) e na lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013 (Lei Estadual nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 14.477, de 6 de julho de 2011);
- d) cumprimento das metas contidas no programa de reestruturação e ajuste fiscal do ente em questão e não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;
- e) existência de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- f) adimplência com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional e, em decorrência de decisão judicial, com a União;
- g) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;

- h) pleno exercício da competência tributária do Estado;
- i) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- j) não realização de despesas com parcerias público-privadas, dispensando o cotejamento com os limites estabelecidos pela legislação pertinente.

Impõe-se ainda notar que a STN, por meio da Nota nº 446/2013/Corem/STN, de 17 de junho de 2013, classificou como “C” a capacidade de pagamento do Estado de São Paulo, o que significa que os indicadores do ente não atendem os critérios de elegibilidade para o recebimento de garantia da União, exceto na situação disciplinada no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, como tratado anteriormente. Além do mais, permanecem pendentes de averiguação (i) a adimplência do ente para com a União e suas entidades controladas e (ii) a formalização do contrato de contragarantia. Cabe ainda frisar que a verificação efetuada de limites e condições vale pelo prazo de noventa dias. Outrossim, a consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin), com o registro dos governos estaduais e municipais que não pagam os respectivos precatórios parcelados, nos termos da Emenda Constitucional nº 62, ficou prejudicada em função de deliberação proferida, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relação ao Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000.

A PGFN, a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Ademais, incluiu-se no rol de pendências a ser averiguadas o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato e calculou-se que o prazo de validade supracitado encerrar-se-á no próximo dia 20 de agosto.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de

2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013**

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - devedor:** Estado de São Paulo;

**II - credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

**III - garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - valor:** até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V - modalidade:** margem variável;

**VI - amortização:** cinquenta parcelas semestrais e consecutivas pagas nos dias 15 dos meses de junho e dezembro;

**VII - juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa Libor semestral para dólar dos Estados Unidos da América acrescida de uma margem (*spread*) a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal;

**VIII - comissão à vista (*front-end fee*):** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser pago, com recursos próprios do mutuário, até sessenta dias após a data de efetividade do contrato;

**IX - juros de mora:** 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos; vencidos trinta dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o mutuário em mora;

**X - opções de cobertura de risco:** mediante solicitação formal ao credor, o mutuário poderá recorrer aos seguintes instrumentos financeiros:

- a) conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo de flutuante para fixa ou vice-versa;
- b) estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros;
- c) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado ou a desembolsar;

**XI - comissão de transação (*transaction fee*):** a ser cobrada no caso de uso de qualquer opção de cobertura de risco.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

I – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, ou resultantes dessas cotas ou parcelas transferíveis, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;

II – que seja comprovado o cumprimento das condições de efetividade do contrato;

III – que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações do Estado de São Paulo junto à União e suas controladas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator